TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04433/14@

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Almir de Farias Silva

EMENTA: MUNICÍPIO DE **CURRAL DE CIMA** Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2013. Falha que não compromente a idoneidade das contas. Julgamento regular. Declaração do atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 390/2015

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Curral de Cima, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ex-Gestor Sr. Almir de Farias Silva.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, emitiu relatório (fl. 49/58) destacando os seguintes aspectos:

1. Da **Gestão Fiscal:** Pelo **atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Da **Gestão Geral:**

2.1 Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;

2.2 A Lei Orçamentária Anual – LOA, nº 132/2012, estimou as transferências em R$ 490.000,00 e fixou a despesa em igual valor;

2.3 As Receitas Orçamentárias transferidas e as despesas realizadas foram praticamente de igual valor, sendo as transferidas de R$ 486.433,00, e as Despesas Realizadas de R$ 486.610,91, gerando um déficit de R$ 177,91;

2.4 As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 6,98% das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88;

2.5 Realização de licitação para despesas sujeitas a este procecimento.

2.6 Regularidade na remuneração dos Vereadores;

3. O Órgão de instrução, por derradeiro, apresentou sugestão no sentido de que sejam adotadas medidas que culminem com a realização de um levantamento com vistas a restabelecer o registro contábil dos bens permanentes da entidade (bens móveis e imóveis), bem como da dívida (Rel. item 4).

É o relatório, informando que o Relatório da Auditoria foi subscrito pelas Auditoras de Contas Públicas, Jovelina Estevam Coelho e Iracilba Pereira Alves, e que em razão da conclusão apresentada pela Auditoria, deixei de determinar a intimação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Observa-se que na presente prestação de contas, a eiva apontada[i] não tem o condão de macular as contas em apreço, todavia, é merecedora de recomendação.

Desse modo, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

a) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Curral de Cima, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Almir de Farias Silva;

b) **Declare** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) **Recomende** ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal no sentido de que sejam adotadas medidas que culminem com a realização de um levantamento com vistas a restabelecer o registro contábil dos bens permanentes da entidade (bens móveis e imóveis), bem como da dívida (Rel. item 4).

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 4433/14, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Curral de Cima, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do então vereador-Presidente, Sr. Almir de Farias Silva,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***,** à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Curral de Cima, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Almir de Farias Silva;

b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) **Recomendar** ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal que sejam adotadas medidas que culminem com a realização de um levantamento com vistas a restabelecer o registro contábil dos bens permanentes da entidade (bens móveis e imóveis), bem como da dívida (Rel. item 4).

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de agosto de 2015.

[i] Ausência de registros contábeis do ativo permanente.

Em 19 de Agosto de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL